

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 2003

Susta os efeitos de ato homologatório do Ministro de Estado da Educação.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que pretende sustar os efeitos do ato homologatório do Sr. Ministro de Estado da Educação exarado no Processo nº 230001.000023/2003-61, que trata do parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação à consulta formulada pelo Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité/Ba e outros sobre a situação formativa dos professores na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Na justificação, o autor salienta que o referido ato homologatório “permite que os docentes que atuarem na educação básica tenham formação mínima em nível médio, na modalidade Normal, conforme faculta o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases”.

Aduz, porém, que, “ao mesmo tempo, esse ato homologatório contradiz o disposto no art. 87, § 4º, da cidade Lei, que determina que, até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. O ato homologatório do Ministro torna uma norma de natureza transitória em definitiva, em detrimento da formação do ensino superior exigida pela lei”.

Finalmente, conclui que “somente ato de natureza legislativa, conforme está disposto no art. 87, § 4º, poderia definir o caráter facultativo para a formação mínima em nível superior”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor do que dispõem os arts. 32, IV, “a” e “e”, c/c o art. 54, I, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos aspectos que compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se, verificamos, preliminarmente, que estão atendidas as normas constitucionais e regimentais relativas à competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (CF, art. 49, V; RICD, art. 109, II) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*; RICD, art. 109, § 2º).

De outro lado, em sendo a matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, o projeto de decreto legislativo é o instrumento adequado para discipliná-la, nos termos do 59, VI, da Constituição Federal, e do art. 109, II, do Regimento Interno.

No entanto, *in casu*, o ato ministerial, quando editado, estava em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), como se verá adiante.

Com efeito, o art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, embora exija a formação em nível superior para atuação de docentes na educação básica, admite, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Por sua vez, o § 4º do art. 87 da citada Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determina que até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

O dispositivo legal é claro: essa exigência vigora até o fim da Década da Educação, cujo início, a teor do *caput* do mesmo art. 87 da citada lei, ocorreu um ano a contar de sua publicação, isto é, a partir de 1997. Assim, a Década da Educação, iniciada nesse ano, durou até 2007.

Ora bem, o ato ministerial, conforme se depreende da fl. 5 dos presente autos, foi exarado em 2003, portanto, quatro antes do final da Década da Educação, ocorrida em 2007, em perfeita consonância com a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Com a devida vênia, o ato ministerial, ora refutado, à época de sua edição, em 2003, pautou-se pelas normas da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não ocorrendo, assim, qualquer hipótese de exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa para justificar a pronta atuação do Congresso Nacional.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 501, de 2003, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quais sejam, a técnica legislativa e o mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator